

PARECER JURÍDICO N° 5710/2025-PGE

Processo n.º: 1212/2025-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC

Órgão: SEJUC

Tema: **Alteração Contratual Qualitativa e Quantitativa**

SEXTO TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS.  
MOVIMENTO DE ACRÉSCIMO DE ITENS DO CONTRATO.  
OBSERVÂNCIA DOS LIMITES. LEI N.º 8.666/93 EM  
ULTRATIVIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 190 DA LEI N.º  
14.133/21. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de 6º Termo Aditivo (fls.-e 194/196) ao Contrato de n.º 11/2019, firmado entre Estado de Sergipe (SEJUC) e a empresa SYNERGYE Tecnologia da Informação LTDA., cujo objeto reside na contratação de serviços continuados de fornecimento de dispositivos eletrônicos e monitoramento.

Referida proposta de alteração contratual busca acrescentar quantitativamente 25% (vinte e cinco por cento) relativo ao objeto contratual, com a majoração de 250 dispositivos eletrônicos de monitoramento de pessoas (tornozeleiras eletrônicas).

Instruem os autos, além da citada minuta e justificativa do gestor competente, certidões de regularidade fiscal da contratada e acervo pretérito da relação. É o relatório.

## 2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente*

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

público. À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

### 3 - FUNDAMENTAÇÃO

De início, obtemperese que o aditivo em tela será analisado com base na Lei n.º 8.666/93 em regime de ultratividade, considerando a data gênese do contrato e a aplicação do art. 190 da Lei n.º 14.133/21:

**Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Após análise da minuta do Termo Aditivo, ressalta-se que a SEJUC visa o acréscimo de valores para assegurar a vantajosidade na renovação contratual. Para tanto, foi calculada a média dos valores, considerando o valor atualmente praticado, os valores disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e os encontrados em site especializado, conforme documentos anexos aos autos.

Com base nesse cálculo, obteve-se o valor médio de R\$ 62.605,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais), sendo o valor do contrato ajustado para refletir essa média, em conformidade com o princípio da vantajosidade.

Assim, o valor do contrato 11/2019 passará de R\$ 250.420,00 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e vinte reais), para R\$ 313.025,00 (trezentos e treze mil e vinte e cinco reais), resultando em um acréscimo de 62.605,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais), correspondente a uma majoração de 25% do valor atual do contrato.

Ainda cabe registrar, que o referido caso se amolda à possibilidade de alteração dos contratos administrativos que está prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, inc. I, alínea b, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto,** nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, considera-se que há previsão contratual e legal para a pretensão do órgão consulente, conforme a cláusula Décima Quarta do contrato (pág. 34), e ainda, que a porcentagem da supressão está dentro do limite legal estabelecido pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Cumprе lembrar que não pode a administração pública simplesmente alterar, unilateralmente o contrato por qualquer motivo, atingindo e/ou alterando seu objeto, sob pena de burlar a licitação. É necessário verificação dos motivos técnicos em cada caso concreto, nem serve a falta ou erro no planejamento como justificativa para alteração de natureza qualitativa ou quantitativa.

Quanto ao limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para os acréscimos e supressões, necessário esclarecer que, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)

A base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado nas alterações unilaterais é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão).

Ainda, conforme recentes manifestações do TCU, para fins de verificação de atendimento desses limites, considera-se o valor inicial da contratação, desprezando eventuais acréscimos ou supressões realizados anteriormente. Significa dizer, os acréscimos e as supressões anteriores não alteram a base de cálculo para aplicação de novas alterações e aferição do limite legal.

Além disso, a Corte de Contas firmou orientação de que o limite de 25% deve ser aplicado individualmente para acréscimos e supressões. A Lei nº 8.666/93 autoriza acréscimos em até 25%.

Logo, não se admite a compensação entre acréscimos e supressões. Assim, mesmo que ao realizar um acréscimo de 50% e uma supressão de 50% o valor do contrato não sofra alteração, o contrato foi alterado, e essas duas modificações contratuais violam os limites legais.

Desse modo, segundo o entendimento adotado pelo TCU, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais, os acréscimos ou as supressões de quantitativos devem ser considerados de forma isolada. O conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, sendo vedado qualquer tipo de compensação entre eles.

Convém lembrar que na hipótese de serem aplicados ao contrato em apreço serviços ou materiais não previstos na planilha de composição de custos que acompanhou o edital de licitação, deverão ser os mesmos cotados segundo os preços constantes de tabela específica para as obras estaduais ou federais, a depender da origem dos recursos, aplicando-se sobre eles o mesmo percentual de desconto proposto pela contratada em relação ao valor global orçado da contratação.

Por oportuno, vale observar que a presente alteração pressupõe a manutenção por parte da contratada da sua

qualificação/habilitação, bem como a renovação/acréscimo da garantia contratual, se necessário, sem prejuízo da verificação de eventual falha na elaboração do projeto básico para as responsabilizações cabíveis.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n° 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela possibilidade condicionada da minuta de sexto termo aditivo ao contrato 11/2019, observando-se as recomendações aqui aduzidas e em especial as seguintes providências:

- a) que seja apresentada e/ou atualizada toda a documentação de habilitação necessária, conforme o disposto no art. 27 e seguintes da Lei n° 8.666/93;
- b) que seja publicado na Imprensa Oficial, o Termo Aditivo, como condição para eficácia do ato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 26 de agosto de 2025

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SIMT-TBWS-Y7UF-Z77B



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS \*\*\*26838\*\*\* COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 26/08/2025 07:16:48 (Docflow)